



ESTADO DE GOIÁS
CÂMARA MUNICIPAL DE DIANÓPOLIS

Lei nº 117, de 3 de Julho de 1959.

Autoriza o Executivo Municipal a reajustar o traçado da Cidade, regula e limita a aquisição de lotes para construção urbana e da outra providências.

Art. 1º- Fica o Executivo Municipal autorizado a proceder um reajustamento no plano de arruamento da Cidade.

Art. 2º- No processamento desse reajustamento serão aproveitadas todas as construções existentes, dentro do critério de alinhamento, numero e qualidade das construções.

§-1º- As construções que estiverem deslocadas do alinhamento geral das ruas, estarão condenadas ficando sujeitas a correção em caso de reconstrução.

§- 2º- Nas ruas em que houver posteamento das redes de energia elétrica, terá preferência um alinhamento paralelo a esse posteamento; desde que alguma razão de ordem tecnica não recomende outro critério.

Art. 3º- O reajustamento do traçado não deverá acarretar desapropriações, nem deslocamentos substanciais nas ruas adquiridas, ou cujas benfeitorias justifiquem sua permanencia.

Art. 4º- O traçado da cidade será feito depois de feito um balisamento segundo o critério estabelecido no artigo 2º desta Lei.

Art. 5º- Fica suspensa a venda de lotes para construção urbana, podendo ser expedido titulos de domínio apenas aos interessados que tiverem requerido lotes per compra e que já estejam pagos todos os tributos oriundos da aquisição.

§-Unico- Fica resalvado o direito de aquisição á aquele que já tiver construção sobre lotes da Municipalidade, mesmo sem comprovar a devida licença, entretanto, em qualquer hipotese, o executivo não poderá expedir a interessado, área superior a 16x50 (dezesseis metros de frente por cinquenta de fundos), salvo os casos previstos no Art. 5º desta Lei.

Artº 6º- É facultado ao Executivo Municipal expedir alvará para construção urbana em lotes do Municipio, e o lote será vendido depois que o prédio tiver condição Utilizável.

§-Unico- Não sendo iniciada a construção, o alvará expedido de conformidade com o Art. 6, caducará dentro de 3 meses; e em hum ano se a construção não tiver utilizavel.

§- 2º- Não será concedido alvará para construção em lote do Municipio a aquele que for possuidor de lote vago.

Art. 7º- A fim de disciplinar as construção da cidade, nenhuma construção será permitida sem o competente alvará de licença.



ESTADO DE GOIÁS
CÂMARA MUNICIPAL DE DIANÓPOLIS (Continuação)

Lei nº 117, de 3 de Julho de 1959.

Art. 8º- Revogadas as disposições em contrario, esta lei -
entrará em vigor na data de sua publicação.

Dianópolis, 3 de Julho de 1959.

Augusto Rodrigues de Sant'ana
Augusto Rodrigues de Sant'ana
Presidente

Pery Aires Póvea
Pery Aires Póvea
1º Secretário

Publique-se.

Dianópolis, ___ de Julho de 1959.

Osvaldo Rodrigues Póvea
Prefeito Municipal.